



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.050 - RS (2016/0003535-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 264, CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, no sentido de que não há que se falar em violação ao art. 264 do Código de Processo Civil no caso de pedido de inclusão/alteração de remédios no curso da ação.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.050 - RS (2016/0003535-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para considerar que a troca de medicamentos postulados na petição inicial, no caso de tratamento médico, não configura alteração do pedido, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 525):

A vedação é quanto à alteração da causa de pedir e ao pedido. Assim, independente de ser mantida a causa de pedir, não pode ser modificado o pedido sem o consentimento do demandado. O dispositivo refere a modificação de um ou de outro. Portanto, o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que a inclusão do EXAME ao pedido não configura alteração do objeto, é claramente violador do art. 264 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.050 - RS (2016/0003535-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 516/520e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ATHAYDE SILVA**, contra acórdão prolatado pela 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 425/434e):*

AGRAVO. APELAÇÃO REEXAME
NECESSARIO. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL.
MEDICAMENTOS A NECESSITADO PELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PELO
MUNICIPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
O direito à saúde é assegurado a todos, devendo
os necessitados receber do ente público o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento necessário.

Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal.
O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado, devendo responder pelos medicamentos pleiteados no processo.

Posição do 1101 Grupo Cível.

Precedentes do TJRGS, STJ1 e STF.

Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 440/444e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 264 do Código de Processo Civil, porquanto é possível a alteração do medicamento em decorrência de indicação médica e da eficácia na idade do Recorrente, sem implicar na alteração processual do pedido.

Com contrarrazões (fls. 473/479), o recurso foi admitido (fls. 492/502e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido esta em confronto com a orientação desta Corte, no sentido de que não há que se falar em violação ao art. 264 do Código de Processo Civil no caso de pedido de inclusão/alteração de remédios no curso da ação.

Nesse sentido:

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC
INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE
FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.
INOCORRÊNCIA.**

I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC.

II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico.

III - É comum durante um tratamento médico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1062960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO
DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO
RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO
PEDIDO. EMENDA À INICIAL.
INOCORRÊNCIA.**

1. Recurso Especial no qual se discute se, em demanda relativa a fornecimento de medicamento, é possível solicitar a substituição do fármaco mais adequado depois de citado o ente federativo. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, ao entendimento de que o pedido de troca de medicamento não caracteriza emenda à inicial, mas mera contingência de tratamento da doença.

2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as seqüelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1195704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
ALTERAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DO
TRATAMENTO. POSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1222387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente a ação que objetiva o fornecimento de medicamento, porquanto, segundo o acórdão impugnado, é indevido o pedido para o fornecimento de fármaco diverso do postulado na inicial, quando já houve a citação dos réus.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art.

264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011; STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.195.704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010.

III. Por tal razão, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, a fim de que seja o ora agravante compelido ao fornecimento do medicamento pleiteado.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1496397/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para considerar que a troca de medicamentos postulados na petição inicial, no caso de tratamento médico, não configura alteração do pedido, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.*

Honorários advocatícios conforme fixados na sentença do Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003535-1

AgRg no
REsp 1.577.050 / RS

Números Origem: 01010600251546 03801231920118217000 1010600251546 70042865683 70043119718
70043395805 70044473296

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIS TERRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO JOSÉ TONIOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.